



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106010-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO e Paciente WESLEY FERREIRA BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.037

Habeas Corpus nº 2106010-63.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM – UR6

Impetrante: Guilherme Pereira Nascimento – OAB/SP nº 269.210

Paciente: Wesley Ferreira Bastos

Habeas Corpus – Livramento condicional – Requer-se “que o Juízo da Execução se abstenha de utilizar como fundamento para indeferir o pedido de Livramento Condicional a recente progressão prisional do Paciente” – Habeas corpus que não se presta a apressar pedidos de benefícios – Incabível a análise nesta via – Ademais, conforme informado pelo MM. Juízo a quo, sequer foi formulado pedido de livramento condicional – Eventual decisão futura poderá ser discutida em recurso próprio – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena em regime semiaberto**, sofre constrangimento ilegal. Relata-se que após a realização de exame criminológico, o Paciente progrediu ao regime semiaberto em 31/03/2025 e, ainda, alcançará o requisito objetivo para o livramento condicional em 11/05/2025, contudo, o MM. Juiz *a quo* tem utilizado “*como fundamento para o indeferimento do Livramento Condicional o fato de o paciente ter progredido recentemente ao regime semiaberto*”. Defende-se que o Paciente “*se encontra com fundado receio de sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, pois apesar do cumprimento do requisito objetivo em data breve, o entendimento da autoridade apontada como coatora é no sentido de que, a concessão do benefício do livramento condicional somente pode ser deferida para aquele que permaneça por um certo período em regime semiaberto, sob pena de configurar a progressão por salto*”. Salienta-se que a LEP e o próprio Código Penal, ao tratarem do benefício do livramento condicional, elencaram as condições necessárias para a concessão da benesse, mas não atrelaram a possibilidade do deferimento do benefício à ausência de progressão de regime, de maneira que pouco importa para fins de análise do pedido de livramento condicional,

o paciente tenha “*progreddo ao regime intermediário em data recente*”.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja determinado “*que o Juízo da Execução se abstenha de utilizar como fundamento para indeferir o pedido de Livramento Condicional a recente progressão prisional do Paciente*” (fls. 01/09).

A liminar foi **indeferida** (fls. 95/96) e o MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls. 99/100).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da impetração ou pela **denegação** da ordem (fls. 111/112).

É o relatório.

É o caso de **não conhecimento** da impetração, uma vez que a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “**O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional**” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

HABEAS CORPUS - Execução Penal - Via eleita inadequada - O habeas corpus não se presta a apressar pedido ainda em análise na origem e também não é sucedâneo de recurso próprio - Matéria a ser discutida em sede de agravo em execução - Exegese dos artigos 66 e 197 da Lei nº 7.210/84 - Ordem não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2090418-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Habeas Corpus. Pedido de progressão ao regime aberto. Ausência de pedido formulado perante o Juízo das Execuções. Via inadequada. Supressão de instância. Remédio heroico que não se presta a apreciar ou apressar pedidos de benefícios executórios. Nada de teratológico existe. Providências da SAP. Constrangimento ilegal não configurado. Denegada a ordem.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0035716-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada”. (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Ademais, conforme informado pelo MM. Juízo *a quo*, **não há** pedido de livramento condicional pendente de análise, ressaltando-se que **eventual r. decisão futura poderá ser discutida em sede de recurso próprio.**

Nesse sentido, já se decidiu:

- 1- Habeas corpus – Tráfico de entorpecente.
- 2- Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora – Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 3- Ausência de motivação inexistente – Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.
- 4- Crime grave (concretamente considerado) que revela periculosidade e justifica a prisão processual – A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória.
- 5- A escolha e a quantificação da pena dentro dos limites do preceito secundário da norma dependem da instrução processual, descabendo adivinhar a natureza e o quantum a ser estabelecido na hipótese de eventual condenação – Impossibilidade de prever-se a futura sanção e, com base nela, decidir sobre a prisão processual.

6- Não cabe habeas corpus preventivo contra decisão futura do Poder Judiciário, com resultado imaginário. 7- Writ denegado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2186709-51.2019.8.26.0000; Relator (a): José Raul Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019) (**destaquei**)

HABEAS CORPUS – ALEGADA EXCESSO DE PRAZO EM PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE – PERDA DO OBJETO - PROCEDIMENTO JÁ ENCERRADO E AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES DOS AUTOS DE EXECUÇÃO – **DECISÃO FUTURA A SER DISCUTIDA EVENTUALMENTE EM RECURSO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO – PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0023371-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023) (**destaquei**)

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Ely Amioka

Relatora